



PROCESSO N.º	8.970-2/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT
CNPJ	04.205.596/0001-17
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2022
GESTOR	EGON HOEPERS – Prefeito
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

72. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

73. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **26,65%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

74. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado, que foram aplicados **92,52%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **15,97%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

76. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A¹, da Constituição Federal.

¹Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com





77. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 810.864,64, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 500, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

78. A Secex apontou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 810.864,64, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 500.

79. A defesa² esclareceu que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar da fonte 500, no valor total de R\$ 905.031,21, e que, por força da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, esse montante poderia ser utilizado para abertura de créditos adicionais, uma vez que contribui para a formação do superávit financeiro.

80. Em Relatório Técnico de Defesa³, a Secex considerou que o apontamento foi justificado e sanado, embora tenha verificado que o valor a ser considerado de restos a pagar cancelados para compor o superávit financeiro de 2021 deveria ser de R\$ 814.409,77, montante diferente do informado pela defesa, mas igualmente suficiente para a abertura do referido crédito adicional.

81. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer Ministerial⁴, em consonância com a Secex, opinou pelo afastamento da irregularidade, diante da existência de recurso suficiente para cobrir os créditos abertos.

82. Pois bem.

inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

² Manifestação Defensiva (Doc. Digital nº 207366/2023).

³ Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 209377/2023).

⁴ Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.984 (Doc. Digital nº 212021/2023).





83. De início, cabe destacar que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

84. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

85. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

86. No caso dos autos, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas em afastar a presente irregularidade, tendo em vista que a abertura de créditos adicionais apontada (fonte 500), supostamente sem recursos disponíveis⁵, revestiu-se de legalidade, na medida em que havia saldo de superávit dessa fonte, devido ao valor do cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2021.

87. Nesse sentido, insta colacionar o entendimento firmado por esta Corte de Contas quanto a possibilidade do valor atinente ao cancelamento de restos a pagar contribuir para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

⁵ Conforme indicado pelo “Quadro 1.2 Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit” (Doc. Digital nº 204172/2023, p. 66).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. (Grifo meu)

88. Dessa forma, em atenção à documentação apresentada pela defesa e conforme minuciosa análise realizada pela Unidade Técnica, anuída pelo MPC, verifica-se que o valor a ser considerado de restos a pagar cancelados para compor o superávit financeiro de 2021 deve ser de R\$ 814.409,77⁶.

89. Assim sendo, o referido montante é suficiente para subsidiar a abertura de créditos adicionais em exame (fonte 500), no valor total de R\$ 810.864,64, razão pela qual não há que se falar em insuficiência de saldo de superávit dessa fonte.

90. Desse modo, considero sanada a presente irregularidade, visto que o Gestor comprovou a existência de recurso disponível para a abertura de créditos adicionais da referida fonte.

91. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e a Secex concluo pelo saneamento da irregularidade **FB03**, de natureza **grave**, haja vista não ter ocorrido abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) MB03 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-FPM, Cessão Onerosa e Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 2.463.593,49. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

⁶ Conforme Relatório apresentado – Doc. Digital nº 207366/2023, p. 18/20 – excluindo-se o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores a 2021, quais sejam: N.E. 002751/2020-2 no valor de R\$ 26.221,44 e N.E. 001831/2017-2 no valor de R\$ 64.400,00. Igualmente constatável a partir do Apêndice A – RPNC cancelados de 2021 (Doc. digital nº 209377/2023, p. 8/12).





92. De acordo com a Equipe Técnica, houve divergência entre os valores de transferências constitucionais informados no Aplic e aqueles obtidos no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo, sendo que tal diferença atingiu o montante de R\$ 2.463.593,49.

93. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, tais divergências ocorreram nas seguintes transferências correntes:

- i) Cota Parte - FPM - R\$ 171.064,51 informado a maior no Aplic;
- ii) Cessão Onerosa - R\$ 930.940,01 não informado no Aplic; e
- iii) Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - R\$ 1.361.588,97 informado a maior no Aplic.

94. A defesa, em atenção aos apontamentos, informou que procedeu com as correções necessárias no tocante à Cota Parte FPM e, consequentemente, no grupo de transferência da compensação financeira pela exploração de recursos naturais, efetuando os ajustes no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, o qual foi encaminhado à Câmara Municipal e publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 27/06/2023⁷. Ademais, atinente à cessão onerosa, indicou o envio do registro contábil.

95. Por meio de Relatório Técnico de Defesa⁸, a Secex considerou sanada a respectiva irregularidade após consultas ao Aplic, bem como ao respectivo anexo da prestação de contas, considerando a correta contabilização das transferências.

96. O Ministério Público de Contas⁹ considerou que os documentos trazidos pela defesa comprovaram a correta contabilização das transferências, assim, em consonância com a Secex, opinou pelo afastamento da irregularidade.

97. Pois bem.

⁷ Doc. Digital nº 207366/2023, p. 38.

⁸ Doc. Digital nº 209377/2023.

⁹ Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. Digital nº 212021/2023).





98. Insta consignar que os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios devem transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais ao Tribunal de Contas, conforme disposto pelo art. 175 da Resolução nº 14/2007¹⁰, antigo Regimento Interno desta Corte e vigente à época dos fatos, de modo que os dados apresentados devem guardar correspondência com os demais demonstrativos contábeis oficiais.

99. *In casu*, observo que, após a Unidade Técnica constatar divergência entre os valores de transferências legais informados no Aplic e aqueles obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional e nos demonstrativos contábeis da prestação de contas de governo, o responsável efetuou a correção dos respectivos dados.

100. Em relação à Cota Parte - FPM de R\$ 171.064,51, informado a maior no Aplic, a Defesa admitiu o erro formal e providenciou os ajustes necessários, destaco o seguinte trecho da manifestação defensiva: "*identificamos as respectivas divergências, diante disso a equipe técnica da prefeitura providenciou os ajustes da rubrica orçamentária mantendo as mesmas fontes de recursos (...)*", de modo que a respectiva alteração não comprometeu os índices e o superávit apurado.

101. Atinente à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais de R\$ 1.361.588,97, também informado a maior no Aplic, a defesa esclareceu que a correção do valor do FPM automaticamente fez o ajuste neste grupo de conta de arrecadação, conforme verifico em análise ao Anexo 10 da Prestação de Contas¹¹.

102. Por fim, quanto à Cessão Onerosa de R\$ 930.940,01, supostamente não informada no Aplic, constato que a defesa logrou êxito em comprovar o envio e a devida publicização, registrada em sua totalidade, conforme exame do relatório juntado pelo

¹⁰ Insta registrar que o novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021) possui semelhante dispositivo, conforme estabelecido pelo art. 188, RI-TCE/MT.

¹¹ Doc. Digital nº 207366/2023, p. 22/38.





responsável, intitulado de “*Diário da Receita Orçamentária – Cessão Onerosa*”¹², bem como pelo “*Lançamento Contábil_Diário_TCE*”¹³.

103. Nesse sentido, colaciono quadro esquemático apresentado pela Defesa e reproduzido pela Unidade Técnica com a composição final dos valores em referência:

1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	R\$ 1.199.095,88
171252110000000000	COTA-PARTE DA COMPENSACAO FINANCEIRA PELA PRODUCAO DE PETROLEO	R\$ 268.155,87
171299010100000000	TRANSF UNIÃO CESSÃO ONEROSA DO BONUS DE ASSIN PRE-SAL LEI 13885/19	R\$ 930.940,01

Docs. Digitais nºs 207366/2023, p. 15; 209377/2023, p.6.

104. Desse modo, considero sanada a presente irregularidade, visto que o Gestor comprovou a correta contabilização das transferências constitucionais apontadas.

105. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e a Secex concluo pelo saneamento da irregularidade **MB03**, de natureza **grave**, haja vista a correção da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022

106. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santa Rita do Trivelato-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

¹² Doc. Digital nº 207366/2023, p. 21.

¹³ Doc. Digital nº 207366/2023, p. 14.





107. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

108. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 3.984/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Egon Hoepers, tendo como contador o Sr. Alan Reis de Oliveira, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de **afastar** as irregularidades **1-FB03** e **2-MB03**, ambas de natureza **grave**.

109. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

110. É como voto.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹⁴

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

